

FACULDADE GALILEU
BACHARELADO EM DIREITO

**SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL FRENTE AO ACORDO
MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA¹**

**SOVEREIGNTY AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL IN RELATION TO THE
MERCOSUR-EUROPEAN UNION AGREEMENT.**

Jonatas Alves de Almeida²

Sumário: Introdução; 1. Mercosul e União Europeia: Origens e Evoluções; 1.1 Mercosul; 1.2 União Europeia; 2. Direito Da Integração: Fundamentos e Relação Com Blocos Econômicos Regionais; 3. O Acordo Mercosul X União Europeia; 3.1 Desafios E Perspectivas Do Acordo No Contexto Brasileiro E Regional; 3.2. Soberania E Direitos Humanos No Contexto Do Acordo; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: Neste artigo, aborda-se o tema da soberania e dos direitos humanos no Brasil frente ao acordo Mercosul e a União Europeia. A análise visa identificar os propósitos de cada bloco econômico, observando as disposições acordadas para assegurar a ordem democrática em cada país. Busca-se compreender as implicações desse acordo e sugerir caminhos para um progresso sustentável e equilibrado entre os blocos econômicos, focado no desenvolvimento dos países envolvidos.

Palavras-chaves: Acordo Mercosul x União Europeia; Soberania; Direitos Humanos; Blocos econômicos; Direito da Integração.

ABSTRACT: This article addresses the issue of sovereignty and human rights in Brazil in relation to the Mercosur agreement and the European Union. The analysis aims to identify the purposes of each economic bloc, observing the provisions agreed to ensure the democratic order in each country. The aim is to understand the implications of this agreement and suggest paths for sustainable and balanced progress between economic blocs, focused on the development of the countries involved.

Keywords: Mercosur Agreement x European Union; Sovereignty; Human Rights; Economic blocks; Integration Law.

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso do bacharelado em Direito da Faculdade Galileu, orientado pelo Prof. Dr. Jóhidson Ferraz.

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Galileu – Botucatu-SP.

INTRODUÇÃO

O acordo comercial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia, firmado em 2019, trouxe novos desafios e oportunidades para as relações econômicas e políticas entre os países sul-americanos e o bloco europeu. Para o Brasil, a implementação desse acordo levanta questões fundamentais sobre a soberania nacional e os direitos humanos, temas que se entrelaçam com as exigências e adaptações legais necessárias para harmonizar os interesses econômicos e os compromissos sociais e ambientais firmados internacionalmente. Este artigo busca explorar essas dimensões, investigando como o Brasil pode equilibrar os princípios de soberania com a adesão às diretrizes de direitos humanos previstas no acordo.

O acordo Mercosul e a União Europeia tem sido descrito como um marco para a integração econômica e a cooperação multilateral, mas a sua implementação exige que o Brasil e os demais países do Mercosul adaptem suas legislações e políticas públicas. Esse processo envolve ajustes em áreas sensíveis, como as regulamentações ambientais, trabalhistas e de proteção aos direitos humanos, que passam a estar sujeitas a padrões internacionais mais rígidos.

Diante desse cenário, este artigo examina as implicações legais e políticas do acordo, especialmente em relação ao fortalecimento dos direitos humanos e à manutenção da autonomia decisória do Brasil em questões de soberania.

O objetivo deste artigo é oferecer uma análise crítica dos impactos jurídicos e econômicos que a implementação do acordo pode trazer para o Brasil, avaliando os possíveis benefícios econômicos e os desafios jurídicos. A análise considera, ainda, as alterações legislativas que serão necessárias para alinhar as normas brasileiras aos compromissos internacionais assumidos no acordo, enfatizando as áreas de direitos humanos e de soberania nacional que demandam atenção.

A metodologia adotada é a qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, com base em uma revisão bibliográfica, análise documental de artigos acadêmicos, relatórios governamentais e de organismos internacionais, como tratados internacionais e a doutrina específica do Direito da Integração. A pesquisa inclui também a análise de casos emblemáticos que ilustram como acordos comerciais internacionais influenciam a soberania e a proteção dos direitos humanos em países em desenvolvimento.

1) MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: ORIGENS E EVOLUÇÕES.

Os Blocos econômicos é um agrupamento de países da mesma região, na qual realiza alianças para fortalecer suas economias. Suas alianças estratégicas que visam promover o comércio, a cooperação e o crescimento econômico entre os países membros. A facilidade é o ponto crucial para os países membros envolvidos, e para que os blocos econômicos reduzam tarifas comerciais e facilitem o fluxo de bens, serviços, capitais e pessoas entre eles. Isso cria mercados regionais integrados, onde as empresas possam operar com mais eficiência e inovação (Ohlweiler, 1989).

Os objetivos para isso é o crescimento econômico, atração de investimentos, fortalecimento de posição política e diplomática, cooperação regional em diversas áreas e padronização de regulamentos para facilitar o comércio é investimento. O autor Otto Ohlweiler, em seu estudo publicado na revista de planejamento relata que:

No que concerne à reordenação da economia mundial, dois traços costumam ser destacados: o declínio relativo dos Estados Unidos, de uma parte, e a emergência do Japão como maior centro financeiro do mundo, de outra. Todavia o aspecto mais importante, no processo em curso, que parece ser a tendência dominante para a entrada do século XXI, é a formação dos blocos econômicos (Ohlweiler, 1989, p. 141).

Ou seja, de acordo com Ohlweiler (1989), a formação de blocos econômicos era uma maneira diferente que seria aplicada para uma evolução global. Em suma, relata:

No que concerne às corporações européias, elas, que antes quase sempre se voltavam predominantemente para seus próprios mercados nacionais, tratam, agora, de se ramificarem, em amplitude continental, através de investimentos adicionais, aquisições e fusões. Também as organizações bancárias, corretoras e seguradoras se inclinaram ao recurso das fusões para se capacitarem a colher maiores vantagens com o próximo advento da Nova Europa. Com os poderosos novos grupos financeiros rapidamente emergentes, é óbvio que muitas das pequenas instituições bancárias tenderão a desaparecer como unidades independentes (OHLWEILER, 1989, p. 143).

Independentemente, pode-se perceber que o andamento dos blocos econômicos, embora haja alguns desafios, como a perda de autonomia econômica para os países membros, os setores vulneráveis e à concorrência internacional, não implica os países trabalharem juntos para alcançar objetivos econômicos comuns, fortalecendo sua posição no cenário internacional.

1.1) MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um dos blocos econômicos mais importantes da América Latina. Criado com o objetivo de promover a integração econômica entre seus países membros, o Mercosul desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico da região e nas negociações internacionais. Desde sua criação, o bloco passou por várias fases, enfrentando desafios internos e externos, mas mantendo sua relevância como um ator-chave na economia global (Fuccilli et al, 2021).

A criação do Mercosul foi oficializada em 26 de março de 1991, quando os presidentes do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assinaram o Tratado de Assunção. A ideia central era promover a integração econômica entre esses países por meio da eliminação de barreiras comerciais, facilitando o comércio entre eles e fortalecendo suas economias. O objetivo inicial era criar um mercado comum, onde bens, serviços e fatores de produção pudessem circular livremente, como ocorre na União Europeia.

Segundo Núñez Novo (2019) o Tratado de Assunção representou uma resposta dos países sul-americanos às mudanças no cenário global no final do século XX. Naquela época, a globalização estava em expansão, e muitos países buscavam se agrupar em blocos econômicos para aumentar sua competitividade. Além disso, a América Latina estava emergindo de um período de regimes autoritários e adotando políticas democráticas e neoliberais, com foco na abertura comercial e na cooperação regional.

Em 1994, o Protocolo de Ouro Preto distribuiu as bases institucionais do Mercosul, definindo as regras de funcionamento do bloco e conferindo-lhe a personalidade jurídica internacional. Além dos países fundadores, outros países da América Latina manifestaram interesse em se unirem ao Mercosul. Um dos casos mais notáveis foi a adesão da Venezuela ao bloco em 2012, tornando-se o quinto membro pleno. No entanto, devido à crise política e econômica interna, a Venezuela teve a sua participação suspensa em 2016, uma decisão que gerou controvérsias e impactou a coesão do bloco (Fuccilli et al, 2021).

Moura (2019) revela que ao longo dos anos o Mercosul apresentou diversos desafios relacionados às diferenças econômicas e políticas entre seus membros. Enquanto o Brasil e a Argentina, as maiores economias do bloco, procuravam expandir sua influência, o Paraguai e o Uruguai buscavam se adaptar às regras do bloco, mas também expressavam preocupações com a dependência econômica dos dois gigantes regionais. Apesar de iniciativas como a criação do Parlamento do Mercosul e da Comissão de Comércio do Mercosul, o bloco foi muitas vezes criticado por sua falta de coesão e eficácia na implementação de suas decisões.

As divergências internacionais e a falta de uma maior flexibilidade entre os membros resultaram frequentemente em atrasos na aprovação de políticas e acordos.

Em termos de expansão comercial, o Mercosul buscou estabelecer acordos com outros blocos econômicos e países. Um dos maiores esforços foi o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, cujas negociações foram planejadas em 1999 e foram formalmente concluídas apenas em 2019. Esse acordo, que ainda enfrenta obstáculos para sua implementação, foi visto como um passo crucial para a inserção do Mercosul no cenário global e para a diversificação de seus mercados de exportação, o qual debatemos neste trabalho.

1.2) UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia (UE) é uma das maiores e mais influentes organizações regionais do mundo. Desde a sua criação, a União Europeia tem desempenhado um papel crucial na promoção da paz, estabilidade e prosperidade na Europa, assim como no fortalecimento das relações comerciais e políticas com outras regiões do mundo. A evolução da União Europeia, de uma aliança econômica inicial para uma união política e econômica completa, está marcada por uma série de tratados e eventos históricos que moldaram o seu desenvolvimento (COMISSÃO EUROPEIA, 2019).

Conforme denotado pelo Schutte (2024), a trajetória da União Europeia é marcada por várias etapas de expansão e consolidação, tendo suas raízes nas primeiras iniciativas de cooperação econômica entre países europeus no período pós-Segunda Guerra Mundial. A Europa buscava, nesse contexto, uma nova forma de garantir a paz e a cooperação entre os países, por meio da integração econômica. O ponto de partida foi a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1951, que envolvia seis países: Bélgica, França, Alemanha Ocidental, Itália, Luxemburgo e Países Baixos. O principal objetivo da CECA era gerenciar em conjunto as indústrias de carvão e aço, que eram vistas tão essenciais, tanto para o desenvolvimento econômico, quanto para a capacidade de guerra. Essa integração econômica pretendia impedir qualquer país europeu de iniciar unilateralmente um novo conflito militar, uma vez que os recursos para tal estariam sob controle comum.

O sucesso da CECA levou à expansão da cooperação econômica com a assinatura do Tratado de Roma, em 1957, que criou a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM). O Tratado de Roma distribuiu um mercado comum entre os Estados membros, promovendo a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais. Além disso, a CEE visava promover uma integração econômica gradual e

colaborativa, baseada na redução de barreiras alfandegárias e na harmonização das políticas econômicas. Durante as duas primeiras décadas, a CEE focou na eliminação das tarifas alfandegárias internacionais e na criação de políticas comuns, sendo mais significativa a Política Agrícola Comum (PAC), instituída em 1962. A PAC foi projetada para aumentar a produção agrícola e garantir a autossuficiência alimentar da Europa, além de melhorar os rendimentos dos agricultores.

Nos anos 1970, a Comunidade Europeia (como a CEE também era chamada) passou por sua primeira ampliação, com a adesão do Reino Unido, Irlanda e Dinamarca, em 1973. Esse período também viu o início de discussões sobre uma maior integração política, além da cooperação econômica. A década de 1980 trouxe novas expansões com a entrada da Grécia (1981), Espanha e Portugal (1986), consolidando a posição da CEE como um bloco econômico forte e crescente. Em 1986, a assinatura do Ato Único Europeu deu início ao processo de criação do Mercado Único Europeu, que entrou em vigor em 1993. O Ato Único foi um marco crucial na história da integração europeia, pois tinha como objetivo eliminar todas as barreiras ao comércio interno e criar uma área de livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais entre os países membros (ABNETT, 2024).

De acordo com a Comissão Europeia (2019) o passo decisivo na transformação da Comunidade Econômica Europeia em uma verdadeira união política e econômica foi a assinatura do Tratado de *Maastricht*, em 1992, que entrou em vigor em 1993. Esse tratado foi distribuído formalmente a União Europeia e criou os três principais pilares: A Comunidade Europeia (questões econômicas e sociais); a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a Cooperação em Justiça e Assuntos Internos. Além disso, o Tratado de *Maastricht* lançou as bases para a criação de uma união monetária, que culminou na introdução do euro como moeda única em 1999 para transações financeiras, e em 2002, quando o euro entrou em circulação como moeda física em 12 Estados membros.

Após a queda do Muro de Berlim em 1989 e o fim da Guerra Fria, a União Europeia passou por um processo de ampliação para o leste, acolhendo vários países da Europa Central e Oriental que anteriormente fizeram parte da esfera de influência soviética. Em 2004, a UE passou por sua maior ampliação, com a entrada de dez novos países, incluindo Polônia, Hungria, República Tcheca e os três Estados Bálticos (Estônia, Letônia e Lituânia). Esse processo de expansão consolidou a posição da UE como uma força central na política europeia, mas também trouxe novos desafios econômicos e políticos. Para adaptar a UE a essa nova realidade, o Tratado de Lisboa foi assinado em 2007 e entrou em vigor em 2009. O Tratado de Lisboa reformou a governança da União Europeia, criando cargos como o de

Presidente do Conselho Europeu e o de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, além de aumentar os poderes do Parlamento Europeu. O Tratado também fortaleceu a política externa da UE, conferindo mais coesão às ações diplomáticas e de segurança do bloco (ABNETT, 2024).

Assim, a União Europeia se consolidou contemporaneamente por meio de uma combinação de integração econômica e cooperação política, com o objetivo de garantir a paz e as ameaças no continente europeu, além de maximização dos interesses dos países integrantes do bloco, que busca promover a cooperação em diversas áreas, desde o comércio até a política externa, passando por questões ambientais, sociais e de segurança.

2) DIREITO DA INTEGRAÇÃO: FUNDAMENTOS E RELAÇÃO COM BLOCOS ECONÔMICOS REGIONAIS

O direito da integração tem no contexto os tratados constitutivos e sistemas de fontes jurídicas, envolve a criação de estruturas jurídicas e institucionais que permitem a cooperação entre Estados em diversas áreas, como comércio, política, segurança e direitos humanos. As modalidades de integração variam em termos de profundidade e abrangência, desde acordos de livre comércio até uniões políticas e monetárias, o que é fundamental para entender como os sistemas de integração operam e como suas normas se relacionam com o direito interno dos Estados membros (Feldmann, 2023).

A ideia de um "direito próprio" da integração implica que o sistema de normas que regem a integração tem uma validade e autoridade próprias, independentemente do direito interno dos Estados membros. Isso é evidenciado pela existência de fontes jurídicas específicas nos tratados constitutivos da integração, que estabelecem quais atos e normas são vinculativos para os Estados membros (Feldmann, 2023).

O direito interno em relação aos tratados é crucial, pois muitas vezes os tratados de integração estabelecem normas que podem entrar em conflito com as leis nacionais dos Estados membros. No entanto, a jurisprudência e a prática têm mostrado que, em muitos casos, o direito da integração é considerado superior ao direito interno dos Estados membros. Essa complexidade no Direito da integração envolve a interação entre diferentes sistemas jurídicos e a busca por objetivos comuns entre Estados soberanos. Sua compreensão e aplicação exigem um conhecimento profundo não apenas do direito internacional, mas também das dinâmicas políticas e econômicas que moldam o processo de integração (Feldmann, 2023).

Os princípios orientadores do processo de integração são fundamentais para entender como as normas são interpretadas, implementadas e aplicadas. Esses princípios podem incluir a cooperação entre os Estados membros, a subsidiariedade (onde as decisões são tomadas no nível mais próximo possível dos cidadãos), a solidariedade entre os Estados membros e a busca pela integração econômica, política e social. Além disso, a jurisprudência dos tribunais supranacionais, como o Tribunal de Justiça da União Europeia, desempenha um papel crucial na interpretação e no desenvolvimento do direito da integração. Suas decisões muitas vezes estabelecem precedentes importantes e ajudam a moldar o curso da integração.

A validade e a aplicabilidade dessas normas no contexto dos Estados membros muitas vezes são objeto de debates e controvérsias. Em muitos sistemas de integração, como na União Europeia, existe o princípio da primazia do direito da integração sobre o direito interno dos Estados membros. Isso significa que, em caso de conflito entre uma norma do direito da integração e uma lei nacional, a norma do direito da integração prevalece (Feldmann, 2023).

Uma característica fundamental do direito da integração é a existência de fontes jurídicas próprias e autônomas, que derivam dos tratados constitutivos ou dos atos fundacionais da organização de integração. Essas fontes podem incluir tratados, protocolos, regulamentos, diretivas, decisões e jurisprudência dos tribunais supranacionais, entre outros.

No contexto da globalização e da ordem mundial atual, os acordos regionais da área econômica, conhecidos como blocos econômicos, desempenham um papel significativo. Em vez de contrariar a tendência globalizante, esses blocos a intensificam. Eles variam em objetivos e graus de integração econômica, sendo classificados em uma hierarquia da Zona de Preferências Tarifárias até a União Política e Monetária, vejamos uma tabela com um explicativo das etapas necessárias para seguir como potência nos blocos econômicos:

1.º. Etapa	Zona de Preferências Tarifárias	Fase inicial em que países aplicam tarifas preferenciais em alguns produtos, tornando-os mais baratos em comparação aos de países fora do bloco
2.º. Etapa	Zona de Livre Comércio	Eliminação ou redução significativa das tarifas alfandegárias entre os países-membros, focando em acordos comerciais
3.º. Etapa	União Aduaneira	Combina a zona de livre comércio com uma Tarifa Externa Comum (TEC), taxando produtos de fora do bloco e tornando-os mais caros
4.º. Etapa	Mercado Comum	Integração avançada que permite livre circulação de produtos, pessoas, capital e trabalho entre os países-

		membros.
5.ª. Etapa	União Política e Monetária	Nível mais alto de integração, com moeda comum e políticas econômicas unificadas, além de um Banco Central para o bloco.

Fonte: Elaboração própria com base em OHLWEILER, Otto Alcides. *A era dos blocos econômicos*. Indicadores Econômicos FEE, v. 17, n. 2, p. 139-158, 1989.

3) O ACORDO MERCOSUL X UNIÃO EUROPEIA

O acordo entre o Mercosul e a União Europeia, anunciado em 2019 após mais de duas décadas de negociações, representa um dos maiores pactos de livre comércio já firmados entre dois blocos econômicos. Abrange cerca de 780 milhões de pessoas, distribuídas entre os países do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) e da União Europeia (UE), criando uma área de livre comércio entre a América do Sul e a Europa. Este acordo é visto por muitos como um marco para a integração econômica entre dois blocos de relevância global. No entanto, a assinatura do pacto enfrentou e ainda enfrenta diversos desafios e críticas em relação aos seus possíveis impactos econômicos, sociais e ambientais. Esta seção do artigo tem como objetivo explorar o histórico das negociações, as principais características do acordo e os conflitos que surgiram ao longo do processo de formulação e implementação.

As negociações para um acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia foram negociadas oficialmente em 1999. Desde então, as tratativas enfrentam vários obstáculos, marcadas por fronteiras internas dentro de ambos os blocos, mudanças políticas e questões econômicas e ambientais. A duração do processo, que se estende por mais de duas décadas, reflete a complexidade das questões envolvidas e a necessidade de interesses, muitas vezes divergentes, se conciliarem.

Na década de 1990, tanto o Mercosul quanto a União Europeia buscava ampliar suas relações comerciais e consolidar suas posições no comércio internacional. Para o Mercosul, o acesso ao mercado europeu era visto como uma oportunidade para ampliar suas exportações, especialmente de produtos agrícolas, enquanto a União Europeia via no Mercosul era um mercado emergente e estratégico para a venda de produtos industriais e tecnológicos. No entanto, desde o início, surgiram divergências em relação aos principais pontos do acordo. Os países do Mercosul, especialmente o Brasil e a Argentina, pressionaram as maiores concessões no setor agrícola, buscando reduzir as tarifas de importação e remover barreiras não-tarifárias impostas pela União Europeia. Por outro lado, a UE buscava proteger seus mercados agrícolas e concessões na área de serviços e propriedade intelectual, além de maior acesso a mercados de bens industriais no Mercosul (Pereira, 2019).

As negociações passaram por vários períodos de impasse, especialmente durante os anos 2000, quando questões como as políticas de subsídios agrícolas da UE e as barreiras alfandegárias do Mercosul impediram avanços significativos. A falta de consenso sobre temas como a proteção ambiental e os direitos trabalhistas também contribuiu para o atraso nas negociações. Foi somente na década de 2010 que as negociações voltaram a ganhar fôlego. Fatores como a desaceleração do comércio global, as mudanças políticas na América Latina e na Europa, e o interesse crescente por acordos bilaterais de comércio usaram os esforços para concluir o pacto. Entre os eventos que ajudaram a reativar as negociações estão a mudança de governos na Argentina e no Brasil, com ambos os países adotando políticas econômicas mais abertas ao comércio internacional, e a necessidade crescente da União Europeia a diversificar suas parcerias comerciais em resposta ao Brexit e às propostas comerciais com os Estados Unidos (Fuccille et al, 2021).

Finalmente, em junho de 2019, foi anunciada a conclusão do Acordo de Associação entre o Mercosul e a União Europeia, que incluía a criação de uma área de livre comércio entre os dois blocos. O acordo abrange uma ampla gama de áreas, incluindo comércio de bens e serviços, compras governamentais, propriedade intelectual, desenvolvimento sustentável e cooperação regulatória. Contudo, conforme lembram Fuccille et al, (2021), embora o acordo tenha sido anunciado em 2019, ele ainda enfrenta obstáculos para sua ratificação. O pacto precisa ser aprovado tanto pelos parlamentos dos países membros do Mercosul quanto pelos parlamentos dos 27 Estados-membros da União Europeia. Até o momento, a ratificação tem sido lenta, principalmente devido às crescentes preocupações em torno das questões ambientais, especialmente relacionadas ao desmatamento da Amazônia e ao compromisso do Brasil com a proteção do meio ambiente (Carvalho, 2024).

Países como França, Áustria e Irlanda manifestaram fortes objeções ao acordo, argumentando que ele poderia incentivar a gestão ambiental no Brasil e enfraquecer os esforços globais de combate às mudanças climáticas. Por outro lado, os países do Mercosul, especialmente o Brasil, destacam a importância econômica do acordo para as suas economias, argumentando que o pacto gerar crescimento, investimentos e criação de empregos (Moura, 2024).

3.1) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO ACORDO NO CONTEXTO BRASILEIRO E REGIONAL

O acordo entre o Mercosul e a União Europeia é um dos maiores e mais ambiciosos pactos de livre comércio já negociados, com potencial para transformar as relações

econômicas entre a América do Sul e a Europa. No entanto, o caminho para a sua implementação plena está repleto de desafios e conflitos, particularmente em torno de questões ambientais e agrícolas. Embora o acordo ofereça oportunidades significativas para o aumento do comércio e do investimento, ele também levanta questões complexas sobre o equilíbrio entre o crescimento econômico e a sustentabilidade, bem como sobre a soberania e a proteção dos setores mais vulneráveis. Para ambos os blocos esse pacto promete aumentar as oportunidades comerciais, promover o crescimento econômico e atrair investimentos, mas também traz desafios que envolvem questões de soberania, proteção ambiental, direitos humanos e direitos trabalhistas (Fuccille et al, 2021).

Dada a relevância do Brasil no Mercosul, é essencial analisar como o acordo pode impactar o país sob diversos ângulos, considerando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, preservação da soberania nacional e responsabilidade internacional em termos de direitos humanos.

O setor econômico é, sem dúvida, uma das áreas mais diretamente afetadas pelo acordo Mercosul-União Europeia. Para o Brasil, o acesso ao mercado europeu é visto como uma oportunidade para fortalecer sua posição como um grande exportador, especialmente no setor agrícola. O agronegócio é um dos setores mais beneficiados pelo acordo, com destaque para as exportações de carne bovina, aves, soja, milho e frutas. A eliminação progressiva das tarifas sobre produtos agrícolas brasileiros representa um potencial significativo para o aumento das exportações para a Europa, que é um dos maiores mercados consumidores do mundo (Fuccille et al, 2021).

No entanto, conforme pondera o IPEA (2024) o setor industrial brasileiro pode enfrentar desafios como uma maior abertura do mercado interno para produtos europeus. A concorrência de bens industriais e tecnológicos, como automóveis, máquinas e produtos farmacêuticos, tende a ser acirrada, o que pode impactar características de algumas indústrias nacionais que ainda não possuem competitividade global. Isso levanta preocupações sobre o futuro de certos setores industriais que não podem estar preparados para competir com produtos de maior valor agregados provenientes da Europa. Apesar das oportunidades, é importante considerar que o aumento das importações de produtos industriais europeus pode prejudicar setores da indústria local, especialmente aqueles que dependem de políticas de proteção tarifária para sobreviver. A indústria de automóveis, máquinas e eletrodomésticos pode enfrentar dificuldades com a entrada de produtos europeus, que muitas vezes são de maior qualidade e têm acesso a tecnologias avançadas.

Isso levanta a questão da modernização e inovação industrial no Brasil, conforme estabelecido na Constituição Federal, artigo 170, o qual estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa livre, com vistas a garantir a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entretanto, o Brasil teria que equilibrar a sua abertura ao mercado europeu com a necessidade de proteger os empregos e a competitividade da indústria nacional.

Não obstante, é importante que o Brasil garanta que esses investimentos estrangeiros respeitem as normas ambientais e trabalhistas, conforme estabelecido pela Constituição Federal, artigo 225, que garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e pelas obrigações assumidas em tratados internacionais sobre direitos humanos e direitos trabalhistas, como os estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) .

Outro impacto social significativo do acordo diz respeito aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, que frequentemente vivem em áreas afetadas pelo agronegócio. A expansão de áreas agrícolas pode resultar em conflitos fundiários, desmatamento ilegal, e desdobramentos que representem uma violação dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal, artigo 231, que reconhece aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

O acordo com o Direito Internacional, a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, garante aos povos indígenas e tribais o direito de serem consultados sobre qualquer projeto de desenvolvimento que possa afetar suas terras, territórios e recursos. O acordo Mercosul-União Europeia precisa respeitar esses compromissos internacionais, garantindo que as populações indígenas, sejam consultadas e protegidas contra qualquer exploração desmedida dos recursos naturais em suas terras. Um dos aspectos mais delicados do acordo é o equilíbrio entre soberania nacional e compromissos internacionais. Embora o Brasil tenha o direito de decidir sobre suas políticas internacionais, inclusive no que se refere à exploração de seus recursos naturais, o acordo com a União Europeia traz consigo a necessidade de respeitar as normas internacionais e os compromissos reforçados no âmbito de acordos como o Acordo de Paris e as convenções da OIT.

Internamente, como denota Pereira (2019), a política econômica do Brasil é influenciada pelo aumento dos investimentos e pela necessidade de adaptar setores específicos da indústria que enfrentariam desafios, como os de veículos e peças, metais ferrosos, vestuário e acessórios, produtos de metal, têxteis, farmacêuticos, máquinas e equipamentos, e eletrônicos. A política de desenvolvimento regional também precisaria ser ajustada para maximizar os benefícios do acordo e mitigar os impactos negativos em setores vulneráveis,

promovendo uma transição econômica equilibrada e sustentável, abrangendo desde o direito econômico até o direito internacional e constitucional.

A pressão internacional para que o Brasil adote políticas ambientais, mais rígidas e de proteção à Amazônia pode ser vista como uma forma de interferência externa, o que gera debates sobre a soberania do país em decisões que envolvem seu território. No entanto, a Constituição Federal, artigo 4º, inciso IX, estabelece que o Brasil se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, o que implica a responsabilidade de colaborar em questões globais, como a proteção ambiental e o combate às mudanças climáticas. Embora o acordo Mercosul-União Europeia tenha o potencial de trazer benefícios econômicos significativos para o Brasil, ele também enfrenta críticas e desafios substanciais que precisam ser cuidadosamente considerados.

3.2) SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO ACORDO

No século XX, após a Primeira Guerra Mundial, emergiram regimes totalitários, como o nazismo e o fascismo, que reforçaram a ideia de soberania absoluta, priorizando o Direito Interno em detrimento do Direito Internacional. Esses regimes adotaram o conceito de "razões de Estado", que permitia a cada governo agir livremente em relação às pessoas sob sua jurisdição. Esse entendimento deu margem para justificar as atrocidades cometidas por lideranças totalitárias, como o extermínio de judeus, perseguição a homossexuais e ciganos, entre outros grupos marginalizados (Rocha, 2007).

Entretanto, o panorama começou a mudar após 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a reorganização da sociedade internacional. A criação de novos Estados e o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) impulsionaram a democratização do Direito Internacional, limitando a soberania dos Estados, que agora é subordinada à ordem jurídica internacional. Nesse contexto, a soberania passou a ser entendida como um conjunto de competências concedidas ao Estado pela ordem jurídica internacional, com a obrigação de não interferir na jurisdição exclusiva de outros países e de subordinar-se ao Direito Internacional (Rocha, 2007).

No início do século XXI, a intensificação da globalização e o avanço das tecnologias de informação diminuíram as distâncias entre as nações e transformaram a dinâmica internacional. O conceito de soberania absoluta, típico da época da formação dos Estados Nacionais, perdeu força, especialmente devido à integração econômica, social, política e cultural.

Rocha (2007) em seu estudo demonstrou que o Direito Internacional Clássico, inicialmente centrado na coexistência e nas questões de guerra e paz, evoluiu para um modelo de cooperação, associativismo e solidariedade, abrangendo normas políticas, econômicas, científicas, tecnológicas, sociais e culturais. Gradualmente, tem se consolidado o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que limita e subordina a soberania ao respeito aos direitos fundamentais.

O marco decisivo para a internacionalização dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse documento redefiniu a ordem pública mundial, enfatizando a dignidade humana e consagrando a universalidade e indivisibilidade dos direitos que protegem a pessoa. A partir daí, foi necessário reestruturar o conceito de soberania, permitindo que Estados que violam os direitos humanos possam ser responsabilizados no plano internacional.

O acordo entre o Mercosul e a União Europeia traz implicações importantes para a preservação dos direitos humanos e da soberania nacional, dado que envolve questões econômicas, sociais e ambientais com grande impacto nas legislações dos países-membros. Por um lado, ele tem o potencial de fortalecer os vínculos comerciais e econômicos entre as duas regiões, gerando crescimento econômico, criação de empregos e oportunidades de exportação. Por outro lado, há discussões legítimas de que esse aumento de intercâmbio pode agravar questões como a integridade de direitos trabalhistas, pressões sobre territórios indígenas, conflitos sobre o uso da terra e exploração de recursos naturais (Carvalho, 2024).

No que diz respeito aos direitos humanos, há uma interseção direta com o meio ambiente, especialmente no caso de populações indígenas e comunidades tradicionais, que têm seus meios de subsistência diretamente afetados pela exploração de suas terras para atividades econômicas. O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, precisa garantir que o acordo não implique retrocessos em suas políticas de proteção a essas populações, devendo harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação dos direitos dessas comunidades e do meio ambiente.

Sobre a soberania nacional também é um aspecto sensível nesse acordo, uma vez que a integração comercial exige harmonização regulatória e padrões comuns entre o Mercosul e a União Europeia. Pereira (2019) denota que isso pode limitar a capacidade do Brasil de decisões independentes em setores estratégicos, como agricultura, política industrial e meio ambiente, já que estará sujeito a compromissos e mecanismos de resolução de disputas previstas no acordo. Assim, a efetivação da preservação da soberania dependerá de como o

Brasil gerenciará esses compromissos, garantindo que o desenvolvimento comercial esteja em conformidade com os direitos previstos na Constituição Federal e nos tratados.

No âmbito constitucional, o acordo impõe desafios que podem exigir mudanças nas cartas magnas dos países do Mercosul. A Constituição Federal do Brasil, por exemplo, define princípios de soberania, independência nacional e autonomia legislativa que podem ser tensionados pela necessidade de cumprimento das obrigações internacionais assumidas com a União Europeia. O Brasil pode precisar rever certas disposições constitucionais para permitir que as leis nacionais sejam adaptadas às exigências do acordo, especialmente em áreas que envolvem harmonização normativa com padrões externos. Esses ajustes podem implicar a necessidade de novas interpretações constitucionais ou até mesmo emendas que autorizem a incorporação de normas internacionais em matérias sensíveis, como direitos econômicos e proteção ambiental. A soberania legislativa, um dos pilares do direito constitucional, pode ser relativizada diante da necessidade de aderir a um acordo internacional de tal magnitude. Isso requer um diálogo constante entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para assegurar que as adaptações necessárias respeitem os princípios fundamentais da ordem constitucional (Pereira, 2019).

De outro lado, Fuccille et al (2021) estabelecem que o acordo entre o Mercosul e a União Europeia pode ter implicações significativas para a integração regional, especialmente no que diz respeito ao direito da integração. O acordo com a União Europeia, ao exigir harmonização de normas e políticas, influencia diretamente o processo de integração regional no Mercosul, ao impor novos desafios e oportunidades para seus membros. Em termos de integração regional, o acordo pressionou os países do Mercosul a fortalecerem sua cooperação interna para atender às exigências comuns impostas pela União Europeia, como padrões ambientais, trabalhistas e de comércio sustentável. Essa harmonização pode ser benéfica para promover maior cooperação entre os membros, facilitando o comércio intra-regional e criando uma frente mais unificada para lidar com parceiros externos, o que, também pode evidenciar as diferenças estruturais e regulatórias entre os países do bloco, o que pode moderar as aplicações uniformes das normas e gerar encomendas dentro do próprio Mercosul.

Nesse contexto, no campo do direito da integração, o acordo Mercosul-União Europeia reforça a importância de criar e adaptar mecanismos institucionais capazes de resolver disputas e harmonizar legislações. O Mercosul já tem um histórico de desafios no cumprimento de suas próprias regras e na criação de uma governança supranacional eficiente, o que pode ser exacerbado pelas demandas do acordo com a União Europeia. A necessidade de equilibrar as legislações nacionais com os compromissos internacionais pode tensionar o

processo de integração, mas também oferece uma oportunidade de fortalecer o direito da integração às transformações reformas institucionais dentro do Mercosul (Pereira, 2019).

Desse modo, a ratificação do acordo dependerá da capacidade dos países de resolver esses conflitos e encontrar um terreno que permita que os benefícios do pacto sejam aplicados de maneira justa para ambos os lados. Além disso, os compromissos internacionais podem impor limites à soberania dos países no sentido de determinar as suas próprias políticas económicas, sociais e ambientais. Isso pode ser percebido como uma pressão externa que interfere nos objetivos nacionais ou regionais. Para evitar que esses compromissos tensionem a integração, é crucial que o Mercosul desenvolva mecanismos institucionais de cooperação mais robustos e eficazes, capazes de alinhar as legislações dos países-membros e facilitar o cumprimento das obrigações assumidas em acordos internacionais, preservando os interesses regionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do acordo entre o Mercosul e a União Europeia tem como projeto a harmonização das legislações, adaptando as estruturas institucionais e a gestão dos impactos sociais e ambientais que exigem um esforço coordenado e um compromisso político contínuo (Pereira, 2019). Sendo certo que, será um marco histórico na integração internacional, com potencial para transformar as economias e as sociedades dos países envolvidos. No entanto, sua implementação requer uma análise cuidadosa das implicações jurídicas, económicas e sociais, bem como um esforço significativo de adaptação legislativa e institucional.

Do ponto de vista do direito económico, o acordo exige a harmonização das normas nacionais com os padrões internacionais, especialmente em áreas como proteção de investimentos, propriedade intelectual e normas regulatórias. Em termos de direito internacional, o acordo reforça os compromissos dos países signatários com o desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos humanos, exigindo a adaptação das políticas domésticas a essas obrigações. No âmbito constitucional, os países do Mercosul enfrentarão desafios em termos de soberania legislativa, à medida que as leis nacionais precisem se alinhar aos compromissos internacionais. Isso pode exigir mudanças constitucionais e reformas legislativas para garantir que as obrigações do acordo sejam plenamente implementadas.

Contudo, o acordo oferece oportunidades significativas de crescimento e desenvolvimento, mas também impõe desafios que exigem uma resposta coordenada e eficaz. A integração dos mercados deve ser acompanhada de políticas que promovam a inclusão

social, a sustentabilidade ambiental e a competitividade econômica, garantindo que os benefícios do acordo sejam amplamente compartilhados entre todos os setores da sociedade. Sendo que, o acordo é, sem dúvida, um passo significativo rumo a uma maior integração econômica entre duas das maiores regiões do mundo. Os benefícios econômicos prometidos são substanciais, tanto em termos de crescimento do PIB quanto de incremento nas exportações e investimentos (IPEA, 2024).

Vale ressaltar, que as implicações jurídicas são profundas e exigem um alinhamento cuidadoso entre as legislações nacionais e os compromissos internacionais, o que coloca em foco a importância do direito constitucional em mediar essas mudanças. Além disso, a necessidade de harmonização com as normas ambientais e sociais da União Europeia impõe desafios adicionais, que devem ser abordados com políticas públicas eficazes.

Em conclusão, o acordo entre o Mercosul e a União Europeia não é apenas uma oportunidade econômica, mas também um desafio estratégico que requer uma resposta robusta em termos de governança, legislação e política pública. Com uma implementação cuidadosa e um enfoque equilibrado nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, este acordo pode se tornar um marco na trajetória de desenvolvimento das nações envolvidas, consolidando suas posições no cenário global e promovendo um futuro mais próspero e sustentável para todos.

REFERÊNCIAS

ABNETT, Kate; MEIJER, Bart. **UE: Condições necessárias para concluir acordo com Mercosul não foram cumpridas; agricultores protestam contra importações baratas de países fora da Europa.** CNN Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ue-condicoes-necessarias-para-concluir-acordo-com-mercosul-nao-foram-cumpridas/>>. Acesso em: Maio, 2024.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Novembro, 2024.

BRASIL. **Decreto n. 1.901, de 9 de maio de 1996.** Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm. Acesso em: Novembro, 2024.

CAMPOS, Mateus. **Commodities.** Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/commodities.htm>>. Acesso em: Setembro, 2024.

CARVALHO, P. R. **Políticas Ambientais e o Acordo MERCOSUL-União**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/o-mercopolis-fecha-um-historico-acordo-de-associacao-estrategica-com-a-uniao-europeia/>>. Acesso em: Setembro, 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Acordo de Associação entre o Mercosul e a União Europeia**. 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/06/Factsheet-sobre-Acordo-MERCOSUL-UE-2019-06-28.pdf>>. Acesso em: . Setembro, 2024

COMISSÃO EUROPEIA. **EU-MERCOSUR TradeAgreement**. 2019. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercopolis/eu-mercopolis-agreement/documents_en>. Acesso em: Setembro, 2024.

FELDMANN, Paulo. **O acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia**.Jornal USP. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/?p=687874>>. Acesso em: Setembro, 2024.

FUCCILLE, Alexandre; Luciano, Bruno Theodoro; Bressan, Regiane Nitsch. **Para além do comércio: Mercosul, democracia e segurança regional**. Revista Brasileira de Política Internacional, São Paulo, v. 112, n. 2, p. 1-25, 2021

PEREIRA, Lia Baker Valls. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Análise do Acordo Comercial MERCOSUL-União Europeia: Implicações para o Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rce/article/download/81056/77391/171891>>. Acesso em: Agosto, 2024.

G1 – O Assunto. **Mercosul e União Europeia: por que Macron trava acordo entre os blocos**. G1. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/podcast/o-assunto/noticia/2024/01/31/mercopolis-e-uniao-europeia-por-que-macron-travou-acordo-entre-os-blocos.ghtml>>. Acesso em: Setembro, 2024.

IPEA. **Avaliação dos impactos dos Acordos de Livre Comércio Mercosul-União Europeia**. Autores: RIBEIRO, Fernando J.; BETARELLI JUNIOR, Admir Antonio; FARIA, Weslem Rodrigues. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13421/1/EmQuestao_n25_Avaliacao_dos_impactos.pdf>. Acesso em: Maio, 2024

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Tratado de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos relativos a esses tratados**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT>>. Acesso em: Novembro, 2024.

MATTOS, C. E.; NUNES, L. F. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: Perspectivas e Desafios para o Brasil**. Revista de Estudos Internacionais, 2019.

MOURA, Aline. **Impacto do acordo MERCOSUL-UE para o Brasil**. Conjur. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercopolis-ue-brasil>>. Acesso em: Maio, 2024.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. **O Tratado de Assunção**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75755/o-tratado-de-assuncao>. Acesso em: 5 nov. 2024.

OHLWEILER, Otto Alcides. **A era dos blocos econômicos**. Indicadores Econômicos FEE, v. 17, n. 2, p. 139-158, 1989.

RAMALHO, José Everaldo. **CNE lotado na Comissão do Mercosul**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/conheca-a-representacao/oqueeomercosul.html/mercosulsocial.html>>. Acesso em: Novembro, 2024.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. **Direitos humanos, globalização e soberania**. Mar. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070145.pdf>. Acesso em: Novembro, 2024.

SCHUTTE, Giorgio Romano. **Mercosul e UE: entenda por que o acordo não saiu – e isso não é má notícia**. Brasil de Fato, 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/01/01/mercosul-e-ue-entenda-por-que-o-acordo-nao-saiu-e-isso-nao-e-ma-noticia>>. Acesso em: Setembro, 2024

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR. **Acordo Comercial MERCOSUL-União Europeia**. Ministério da Economia, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/media/2019-07-03-resumo-acordo-mercosul-ue.pdf/download>>. Acesso em: Setembro, 2024.

SILVA, Daniel Neves. **O Mercosul**. História do Mundo, Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/amp/idade-contemporanea/o-mercosul.htm>>. Acesso em: Setembro, 2024.

SILVA, Daniel Neves. **Governo Sarney**. História do Mundo, Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/governo-sarney.htm>>. Acesso em: Setembro, 2024.

SILVA, J. F. **Impactos Econômicos do Acordo MERCOSUL-União Europeia**. Revista Brasileira de Comércio Exterior, 2020.

SINIMBÚ, Fabíola. **Brasil está pronto para acordo Mercosul e União Europeia, diz Lula**. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-06/brasil-esta-pronto-para-acordo-mercosul-e-uniao-europeia-diz-lula>>. Acesso em: Novembro, 2024.